

Cobrança – Autos nº 2.048/09.

Autor: Juliano Anunciato da Silva.

Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Juliano Anunciato da Silva, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe acarretou invalidez permanente. Dessa forma, faz jus à indenização referente ao seguro obrigatório de veículos (DPVAT), junto à ré, nos moldes da Lei 6.194/74. Em razão disso, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas indenizatórias, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 61/92), a ré arguiu, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alegou ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização. Insurgiu-se quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Impugnou, também, o valor pretendido pelos autores a título de indenização. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 106/140.

As partes dispensaram a produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Não há **ilegitimidade passiva**. Ao que se extrai dos autos, o réu é credenciado para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para a cobrança quanto à respectiva indenização para cobertura de danos pessoais em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹

3 – Prescrição

Não há prescrição. Embora trienal seu prazo, o termo inicial da prescrição da indenização do DPVAT, em caso de invalidez permanente, corresponde à data em que a vítima teve ciência inequívoca desse quadro clínico definitivo. No caso, de acordo com a prova dos autos, isto somente ocorreu com a realização do laudo do IML, em 09/02/2010 (fls.

¹ "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ASSEGURADO SEU DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (STJ - RESP 401418 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR - DJU 10.06.2002).

160/160-verso). Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 13/08/2009 – Rel. Des. Luiz Lopes– julg. 13/08/2009, bem como a Súmula 278 do STJ².

4 – Mérito

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**” em relação ao autor (fls. 24), ocorrido em 15/01/2004, bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 160 e vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 5% (cinco por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, que, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da Lei n. 6.194/74, enseja indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez do autor (5%), aliado ao valor do salário mínimo em vigor na data do fato (R\$ 260,00 – Medida Provisória nº 10699 de 09.07.03), conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da

² Súmula 278 STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa.

Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

No que alude aos **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

Frisa-se, por fim, não se aplica na espécie a incidência da Lei 11.482/07, e seus critérios diversos de indenização, devendo prevalecer a indenização em vigor na época do fato, oportunidade em que foi contraída a obrigação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da propositura da ação, conforme § 2º, do art. 1º, da Lei 6.899/81.

Por entender que o autor não restou vencido nem em parte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito